



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168950-43.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ONE 7 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS COMERCIAIS S/A, são apelados MARCELO HEIDRICH NETO e PONTO COMUNICAÇÃO LAB (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1168950-43.2023.8.26.0100

Apelante: One 7 Securitizadora de Créditos Comerciais S/A

Apelados: Ponto Comunicação Lab e Marcelo Heidrich Neto

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Origem: Foro Regional de Santo Amaro (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Guilherme Silva e Souza

Voto nº 2503

APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Sentença de extinção da execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC – Recurso do exequente – Alegação de extinção prematura em razão da falta de depósito dos honorários sucumbenciais, fixados somente em sede de sentença – Os honorários advocatícios arbitrados em ação de execução passam a integrar o valor da dívida, devendo ser levados em consideração para fins de penhora (art. 831) e de extinção da execução (art. 924, II, do CPC) – Interpretação sistemática dos dispositivos que integram o Livro II do CPC – Extinção da execução que, à míngua do depósito da parcela devida a título de honorários, ocorreu de fato de maneira prematura – Sentença anulada.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 254/255, cujo relatório se adota, por meio da qual foi julgada extinta a execução com base no art. 924, inciso II, do CPC, com arbitramento de honorários

advocatícios em 5% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, §1º, do CPC, a serem custeados pelo executado.

Interpostos embargos de declaração (fls. 258/263), a sentença se manteve inalterada (fls. 273/274).

O exequente, ora apelante, sustenta que a extinção do processo se deu de maneira prematura, tendo em vista que o depósito judicial efetuado pelo executado somente abrangeu o valor principal da dívida acrescido de juros e correção monetária, não tendo sido realizado o depósito da parcela correspondente a honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença em 5% sobre o valor atualizado do débito.

Tempestiva a preparada a apelação, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 297/301), sem preliminares.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial fundamentada na Cédula de Crédito Bancário nº 1596745, objeto de cessão de crédito proveniente da instituição financeira Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor a Empresa de Pequeno Porte Ltda..

O executado promoveu o depósito do valor principal do débito (fls. 235/237), ao que se seguiu manifestação de inconformismo do exequente (fls. 243/245), segundo o fundamento de que a quantia depositada não abrangia a parcela devida a título de honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença para julgar extinta a execução, nos seguintes termos:

“De início, comprovada a cessão do crédito (fls. 54/57) desnecessária a intimação da cedente para manifestar sua anuência. Ademais, eventual alegação de ilegitimidade ativa deveria ser deduzida pela via adequada.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado MARCELO HEIDRICH NETO aos autos, bem como adimplemento integral do débito antes mesmo de sua citação, reduzo os honorários advocatícios a 5% do valor do débito atualizado, a teor do artigo 827, §1º, do CPC.

*À vista do depósito de fls. 239, considero adimplida a obrigação pela parte executada e, em consequência, **JULGO EXTINTA** a presente ação, o que faço a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.*

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor da parte exequente, conforme formulário juntado às fls. 246.

Defiro ainda o levantamento do

arresto que recaiu sobre os bens imóveis de matrículas 62.611 e 62.612, junto ao 2º RI da Capital (fls. 114), bem como sobre os Certifique-se, ainda, eventual pendência de recolhimento das custas finais, expedindo-se certidão para inscrição da dívida, caso necessário.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos, remetendo-se ao arquivo definitivo”.

Pois bem.

Consigno, inicialmente, que a exequente não apresentou irresignação voltada ao percentual de honorários advocatícios arbitrado na instância de origem e que não há recurso de apelação interposto pela executada. Sendo assim, estabeleço como não impugnada a condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor atualizado do débito – conclusão que não se altera em virtude de seu comparecimento espontâneo nestes autos –.

Ademais, registro que a parte apelada, quando intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 243/244, não sustentou que o valor do depósito abrangia a parcela devida a título de honorários, mas apenas alegou que, tendo comparecido espontaneamente nos autos, não era o caso de aplicação do disposto no art. 827 do CPC.

Com base em tais premissas, fixo como

questão controvertida a possibilidade de extinção da execução com base no art. 924, inciso II, do CPC, quando o valor depositado pelo executado não tiver abrangido o montante devido a título de honorários advocatícios.

Na execução, diversamente daquilo que ocorre na ação de conhecimento, a fixação de honorários é realizada no início do rito processual, e não em seu encerramento, nos termos do que dispõe o art. 827 do CPC.

Com a fixação de honorários advocatícios, tal parcela passa a fazer compor o *quantum debeatur* envolvido na execução. Ou seja, o reconhecimento da satisfação da dívida passa a depender do pagamento também do valor devido a título de honorários – que, como dito, já passa a ser de conhecimento do executado desde o ato de citação –.

Não por outra razão, o art. 831 do CPC estabelece que “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos **honorários advocatícios**” (grifei), e, na mesma linha, dispõe o art. 907 que “pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os **honorários**, a importância que sobrar será restituída ao executado” (grifei). Como se vê, o legislador, ao longo do Livro que cuida do rito da execução, passa a tratar os honorários advocatícios como parte integrante da dívida.

Observada tal linha de raciocínio, derivada

de interpretação lógica e sistemática da legislação processual, mostra-se incontornável a conclusão de que o disposto no art. 924, inciso II, do CPC, *in verbis*, abarca também o valor devido a título de honorários:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita”;

Vê-se, portanto, que a extinção da execução com base no dispositivo supracitado só pode ser decretada se o depósito houver sido realizado na integralidade do valor devido, aí incluída a parcela de honorários.

A respeito do tema, colaciono presentes deste E. TJSP:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Rateio condominial. Condômino executado que é citado e, após o prazo processual para o pagamento, deposita nos autos a soma correspondente ao débito exequendo mais honorários advocatícios de dez por cento (10%) sobre esse valor. SENTENÇA de extinção do processo pela satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do Condomínio exequente, que visa à anulação da

sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da Execução quanto à cobrança das custas e despesas processuais. EXAME: Lei Processual que impõe à parte vencida o dever de arcar com as custas e as despesas processuais antecipadas pela parte vencedora, mormente ante o princípio da causalidade. Depósito judicial efetuado pelo devedor que não é suficiente para ressarcir os gastos desembolsados pelo credor para o ajuizamento e processamento da Execução, providências necessárias por conta da inadimplência do condômino em relação ao rateio condominial reclamado na inicial. Aplicação do artigo 82, "caput", e § 2º, do Código de Processo Civil. Anulação da sentença que se faz de rigor, com o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento em relação à cobrança do saldo pendente. Precedentes desta E. Corte. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009344-18.2019.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Julgamento: 16/08/2021)

**“EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. Duplicatas. Extinção do feito**

pelo pagamento da dívida. Não ocorrência. Honorários advocatícios que são devidos, pela metade. Inteligência do artigo 827, § 1º, do CPC. Custas iniciais, cuja parcela deverá ser deduzida do valor do débito, ante a emenda da inicial, com desistência do recebimento de alguns dos títulos. Diligências não utilizadas pelo oficial de justiça que poderão ser levantadas pelo exequente. Depósito insuficiente. Extinção cassada com adoção de novos critérios de cálculos. RECURSO PROVIDO, com determinação”. (TJSP; Apelação Cível 1000274-21.2017.8.26.0108; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Julgamento: 27/01/2020)

No caso dos presentes autos, é possível observar que o curso processual ocorreu de maneira anômala, tendo o executado comparecido espontaneamente nos autos e realizado o depósito do valor integral do débito principal (fls. 235/237), tendo, somente em sentença, sido estipulados “*honorários advocatícios a 5% do valor do débito atualizado, a teor do artigo 827, §1º, do CPC*”. Na mesma oportunidade, entretanto, foi declarada extinta a execução.

Ocorre que tal cenário não afasta o regramento que se extrai da interpretação sistemática dos artigos

que compõem o Livro II do CPC, em especial do que dispõe o supracitado art. 924, inciso II, segundo o qual a extinção da execução depende da satisfação da obrigação – aí incluída a parcela devida a título de honorários sucumbenciais –.

Portanto, e não havendo controvérsia quanto ao valor devido a título de honorários, entendo que, em conformidade com as alegações do apelante, a extinção do processo efetivamente ocorreu de maneira prematura.

Sendo assim, forçosa a anulação da sentença a fim de que seja assegurado que o valor depositado contemple a parcela devida a título de honorários advocatícios, de modo que, caso contrário, seja o executado intimado a complementar o depósito judicial efetuado.

Com a anulação da sentença, eventual discussão a respeito da suficiência do valor depositado deverá ser promovida na oportunidade em que intimada a parte diversa para exercício do contraditório ou em discussão incidental aberta na origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu para **ANULAR** a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos da fundamentação acima.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator